



O PP é um petroquímico de segunda geração, especificado pelo seu desempenho, mas negociado em grandes volumes. As rotas tecnológicas são conhecidas e as economias de escala exercem papel fundamental na produção do mesmo. O nível de ocupação é de elevada importância, não só para amortecer os elevados investimentos como também para beneficiar-se das economias de escala. Fabricado via processo contínuo, mesmo com variações na demanda, a produção não sofre reduções acentuadas e os produtores tendem a ofertar seus produtos, ainda que com perdas.

Como consequência, mesmo com baixa penetração no mercado, as importações brasileiras a preços com indícios de dumping acabam por influenciar o nível dos preços no mercado interno do país e, por conseguinte, a rentabilidade dos produtores nacionais.

O que se observou no mercado brasileiro parece indicar que, efetivamente, a indústria doméstica em face das peculiaridades anteriormente mencionadas, vem buscando adaptar-se a tal concorrência, reduzindo paulatinamente sua rentabilidade, de forma a manter o market share e os ganhos de escala.

Em face do exposto, pode-se concluir haver indícios de que as importações de resina de PP a preços com indícios de dumping contribuíram significativamente para a ocorrência de dano à indústria doméstica.

6.2 De outros fatores relevantes

Verificou-se que o comportamento dos indicadores da indústria doméstica não pôde ser atribuído a seu desempenho exportador. No período considerado, a indústria doméstica aumentou suas exportações em 8,5%. Além disso, suas exportações contribuíram para diluição de seu custo fixo, não tendo impactado negativamente o custo de produção da indústria doméstica.

Não foi observada retração na demanda. Ao contrário, o mercado brasileiro apresentou crescimento ao longo do período considerado. Tampouco ficaram evidenciadas mudanças tecnológicas ou nos padrões de consumo que impactassem o comércio do produto.

A produtividade da indústria doméstica foi crescente, não havendo indicação de que os custos de produção tenham sido impactados por tal fator.

No que diz respeito à política tarifária, efetivamente no período considerado, houve redução da Tarifa Externa Comum para o PP. Contudo, a diminuição de 1,5 p.p. em P1 não poderia justificar uma queda no preço médio da indústria doméstica de P4 para P5.

Por outro lado, além da redução a 0% da tarifa de importação intra-bloco, os países do Mercosul firmaram acordos com outros membros da Aladi, concedendo preferências tarifárias em determinados produtos, af incluída a resina de PP.

Como o preço do produto brasileiro poderia ser impactado por essas preferências outorgadas, procurou-se avaliar o comportamento dos preços das importações da Argentina e da Colômbia, os quais se configuraram como fornecedores relevantes para o mercado brasileiro no período considerado.

O produto importado da Argentina, não obstante esteja subcotado em relação ao preço da indústria doméstica a partir de P3, no mesmo período apresentou queda no volume importado e na participação no total importado.

O produto importado da Colômbia, não obstante também estar subcotado em relação ao da indústria doméstica a partir de P4, apresentou queda do volume importado em relação a P1, registrando, em P5, sua menor participação do CNA.

Mesmo as preferências tarifárias outorgadas pelo Brasil não justificariam a queda de preços da indústria doméstica no último intervalo analisado.

No que diz respeito aos demais fornecedores estrangeiros, observou-se que os preços médios ponderados destes foram superiores aos dos países analisados.

Outro fator analisado referiu-se à comercialização pela indústria doméstica a preços diferenciados internamente, conforme o produto final tenha sido destinado à exportação. As vendas no mercado doméstico sob esta modalidade permitiram à indústria doméstica manter sua participação no consumo nacional aparente, ainda que tenha afetado a rentabilidade. As vendas nessa modalidade concorrem com as importações a preços com indícios de dumping ingressados no Brasil sob o regime de drawback, não descaracterizando o vínculo de causalidade.

Não ficaram evidenciados outros fatores que pudessem concomitantemente estar causando dano à indústria doméstica.

6.3 Da conclusão do nexa causal

Tendo em conta o exposto, considerou-se haver nexa causal entre as importações a preços alegadamente de dumping das origens sob análise e o dano ocasionado à indústria doméstica.

7. Da conclusão

Verificada a existência de indícios suficientes de dumping nas exportações para o Brasil de resina PP dos EUA e da Índia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, recomenda-se a abertura da investigação.

DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR

PORTARIA Nº 2, DE 21 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre o cancelamento de Certificado de Registro Especial para operar como Empresa Comercial Exportadora.

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso XII do art. 16 do Anexo I do Decreto nº 6.209, de 18 de setembro de 2007, e considerando os termos do art. 215 da Portaria SECEX nº 25, de 27 de novembro de 2008, e ainda o disposto na alínea "a" do § 1º do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, combinado com o § 7º do art. 1º da Portaria MEFP nº 438, de 26 de maio de 1992, e o que consta do processo nº 52000.014002/2009-26, declara:

Art. 1º Fica cancelado o Certificado de Registro Especial nº DG-3/332, concedido à empresa Sagres Trading S.A., matriz com último domicílio tributário na Rua Miguel Calmon, nº 398, Edifício Conde Pereira Marinhanda 2/Parte, Salvador - BA, CEP 40.015-010, inscrita sob o CNPJ nº 35.903.814/0001-10, e filiais inscritas sob os CNPJs 35.903.814/0002-00, 35.903.814/0005-44, 35.903.814/0004-63 e 35.903.814/0003-82.

Art. 2º Desta decisão cabe recurso, com base no art. 59 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSUÉ COELHO DE CASTRO

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 56, DE 22 DE JULHO DE 2009

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições previstas no Art. 19, inciso IV da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.100, de 26 de abril de 2007, ambos publicados no Diário Oficial da União do dia subsequente; considerando o disposto no art. 29 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, bem como os artigos 17 a 20 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002; e considerando o que consta no Processo Administrativo nº 02070.000701/2009-97 (Administração Central), resolve:

Art. 1º Criar o Conselho Consultivo da Estação Ecológica de Maracá, com a finalidade de contribuir com ações voltadas à efetiva elaboração, implantação e implementação do Plano de Manejo dessa Unidade de Conservação e ao cumprimento de seus objetivos de criação.

Art. 2º O Conselho Consultivo da Estação Ecológica de Maracá será composto por representantes das seguintes Instituições: I.um representante do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes;

II.um representante do Ministério de Desenvolvimento Agrário - MDA, sendo titular e um representante do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, sendo suplente;

III.dois representantes da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, sendo um titular e um suplente;

IV.dois representantes da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, sendo um titular e um suplente;

V.dois representantes da Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas - SMGA da Prefeitura Municipal Boa Vista, sendo um titular e um suplente;

VI.dois representantes da Fundação Estadual de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - FEMACT, sendo o suplente ligado ao Museu Integrado de Roraima - MIRR;

VII.dois representantes da Prefeitura Municipal de Alto Alegre, sendo um titular e um suplente;

VIII.dois representantes da Prefeitura Municipal de Amajari, sendo um titular e um suplente;

IX.dois representantes da Universidade Estadual de Roraima, sendo um titular e um suplente;

X.dois representantes do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - INPA, sendo um titular e um suplente;

XI.dois representantes da Empresa Brasileira de Pesquisas Agropecuárias - EMBRAPA - sendo um titular e um suplente;

XII.um representante da Organização das Mulheres Indígenas de Roraima - OMIRR, sendo titular e um representante do Conselho Indígena de Roraima - CIR, sendo suplente;

XIII.dois representantes da Sociedade de Defesa dos Índios Unidos de Roraima - SODIUR, sendo um titular e um suplente;

XIV.dois representantes da Hutukara Associação Yanomami - HAY, sendo um titular e um suplente;

XV.dois representantes da Terra Indígena do Aningal, sendo um titular e um suplente;

XVI.dois representantes da Terra Indígena Mangueira, sendo um titular e um suplente;

XVII.dois representantes da Terra Indígena Boqueirão, sendo um titular e um suplente;

XVIII.dois representantes do Serviço de Apoio a Micro e Pequena Empresa - SEBRAE, sendo um titular e um suplente;

XIX.dois representantes da Associação de Desenvolvimento Sustentável do Tepequém, sendo um titular e um suplente;

XX.dois representantes dos Fazendeiros do Furo Santa Rosa, sendo um titular e um suplente;

XXI.dois representantes dos Fazendeiros do Furo Maracá, sendo um titular e um suplente;

XXII.dois representantes do Projeto de Assentamento Paridão, sendo um titular e um suplente;

XXIII.dois representantes do Projeto de Assentamento Trairão, sendo um titular e um suplente;

XXIV.dois representantes do Projeto de Assentamento Bom Jesus, sendo um titular e um suplente.

Parágrafo único. O representante do Instituto Chico Mendes será o Chefe da Estação Ecológica de Maracá, que presidirá o Conselho Consultivo.

Art.3º As atribuições dos membros, a organização e o funcionamento do Conselho Consultivo da Estação Ecológica de Maracá serão fixados em Regimento Interno.

Parágrafo único. O Conselho Consultivo deverá elaborar seu Regimento Interno no prazo de até 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO JOSÉ FERNANDES BARRETO MELLO

PORTARIA Nº 57, DE 22 DE JULHO DE 2009

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 19, inciso IV, do Anexo I da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto 6.100, de 26 de abril de 2007, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, e considerando o disposto no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, e o Decreto nº 5.746, de 05 de abril de 2006, que regulamenta a categoria de unidade de conservação de uso sustentável, Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN - e, considerando as proposições apresentadas no Processo Ibama nº 02009.000001/2006-01, resolve:

Art. 1º Criar a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN ALIMERCINO GOMES DE CARVALHO, de interesse público e em caráter de perpetuidade, em uma área de 6,01 ha (seis hectares e um are), localizada no município de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, de propriedade de João Batista de Oliveira Gomes e Maria Aparecida Guedes Gomes, constituindo-se parte integrante do imóvel denominado Estância São Lucas, registrado sob a matrícula nº 5.864, registro nº 2, livro nº 2-AH, folhas 24, de 17 de novembro de 2008, no Registro de Imóveis da Comarca de Guaçuí - ES.

Art. 2º A Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN Alimericino Gomes de Carvalho tem os limites descritos a partir do levantamento topográfico realizado, conforme memorial descritivo constante no referido processo.

Art. 3º A RPPN será administrada pelos proprietários do imóvel, ou representante legal, que será responsável pelo cumprimento das exigências contidas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Decreto nº 5.746, de 05 de abril de 2006.

Art. 4º As condutas e atividades lesivas à área reconhecida como RPPN criada sujeitarão os infratores às sanções cabíveis previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO JOSÉ FERNANDES BARRETO MELLO